

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0008 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0008 / 2010

DE

05/10/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

NETINHO DE PAULA

EMENTA:

ACRÉSCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ART. 8º DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. PARTICIPAÇÃO DA MULHER NOS CONSELHOS MUNICIPAIS)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 OUT 2010

Const., Just. e Legislaç.
Administração Pública
Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

/2010

04 - PLO
04- 00008/2010

Acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 8º
da Lei Orgânica do Município de São
Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O art. 8º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º Os Conselhos criados nos termos do "caput" deste artigo terão no mínimo 30% (trinta por cento) de suas vagas reservadas para mulheres.

§ 2º A quota de que trata o § 1º deste artigo será aplicável aos Conselhos criados a partir do início da vigência desta emenda, bem como aos Conselhos já instituídos, quando de sua renovação.

§ 3º O Poder Público disponibilizará junto aos locais de reunião dos Conselhos Municipais espaço para abrigar e entreter os filhos menores das Conselheiras enquanto essas desenvolvem suas atividades de interesse público."(NR)

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

NETINHO DE PAULA
Vereador

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 6/1/2012
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 4-8 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir a participação da mulher nos Conselhos Municipais, e consequentemente, na tomada de decisões de forma mais representativa.

Apesar do aumento da participação feminina na política brasileira e nos assuntos de interesse coletivo, esse número ainda está longe de refletir a realidade da população brasileira, que, segundo o IBGE, conta hoje com mais mulheres do que homens.

Esses dados refletem a falta de espaço das mulheres na tomada de decisões do Poder Público, em que pese sua representatividade e relevância social.

No início do século XX as mulheres sequer tinham o direito de voto, representando cidadão de segunda categoria. Contudo, a sociedade transformou-se para reconhecer o papel fundamental das mulheres em nossa sociedade, atribuindo-lhe papel de grande relevância

A reserva de 30% dos assentos nos Conselhos previstos no art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo consiste em política afirmativa garantidora da participação das mulheres na tomada de decisões, de sorte que a representatividade seja mais democrática, ética e acolhedora dos diversos segmentos sociais, com a inclusão efetiva da mulher na tomada de importantes decisões para a sociedade.

Diante da importância do tema, que merece a atenção de todos, solicito a aprovação do presente projeto pelos meus nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 04-8 / 10 6 / 10 / 20 10 (a) 00

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/10/10

00

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/10/10

André
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDA

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

07/10/10

RECEBIDA

07/10/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 09 / 15. S.P. 15/10/2010


CARLOS ROBERTO ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 100.623



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 04-0008 de 2010
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0008/10

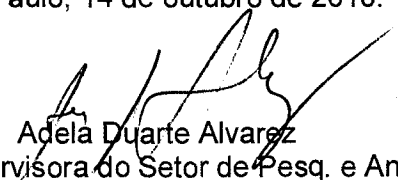
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LOM, arts. 8º, 9º, I, 13, XVIII, 14, XXI, 37, § 1º, 54 e 55 (sobre os arts. 54 e 55 foi proposta a ADIN nº 118.997.0/4, julgada procedente pelo TJSP e aguardando julgamento de Recurso Extraordinário nº 626946 no Supremo Tribunal Federal);
- Lei Municipal nº 13.881, de 30 de julho de 2004, que dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho de representantes, e dá outras providências (ADIN nº 118.997.0/4, julgada procedente pelo TJSP e aguardando julgamento de Recurso Extraordinário nº 626946 no Supremo Tribunal Federal);
- Resolução CMSP nº 02, de 11 de março de 2009, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Implantação do Conselho de Representantes da Cidade de São Paulo;
- PL nº 0743/03, de autoria do vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Representantes e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

SUMÁRIO

Folha nº 05 do proc.
Nº 04 - 0008 de 2010
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

		CULTURAL (art. 191-199)
TÍTULO	VI	DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO	I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO	II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO	III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO	IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO	V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO	VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

Folha nº 06 do proc.
Nº 04-0008 de 2013
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RE: 100.623

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Art. 54 - A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Art. 55 - Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II - participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Subprefeitos.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13881

Total de referências : 1

Folha nº	13	do proc.
Nº	04.8003	de 2012
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

1/1

Título: LEI Nº 13.881 30/07/2004 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Representantes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Regulamentação: Decreto nº 45.551/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997.0/4 - O Tribunal de Justiça, no dia 10 do mês em curso, deferiu liminar, com o fito de determinar a suspensão, com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia dos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica e desta Lei. DOM 21/01/2005 p. 70 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997.0/4 - O Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou procedente a demanda proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade desta Lei e dos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interpostos recursos Especial e Extraordinário, ainda pendentes de julgamento. DOC 22/05/2010 p. 99 c. 2.

[\[Back \]](#)

Folha nº 14 do proc.
Nº 04 - 0001 de 2010
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

LEI Nº 13.881, DE 30 DE JULHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 001/01, da Mesa da Câmara)

Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Representantes e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe, com fundamento nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica do Município, sobre a criação de um Conselho de Representantes na área de cada uma das Subprefeituras do Município.

§ 1º O Conselho de Representantes tem eminente caráter público e é organismo autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Público Municipal como órgão de representação da sociedade de cada região da cidade para exercer os direitos inerentes à cidadania de controle social, fiscalizando ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

§ 2º O Conselho de Representantes buscará articular-se com os demais Conselhos Municipais, Conselhos Gestores e demais fóruns criados pela Constituição Federal, por Leis Federais ou Municipais, não os substituindo sob nenhuma hipótese.

Art. 2º O Conselho de Representantes observará os princípios estabelecidos para o Município em sua Lei Orgânica, em especial:

I - defesa da elevação do padrão de qualidade de vida e de sua justa distribuição para a população que vive na região da Subprefeitura;

II - defesa e a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e dos valores históricos e culturais da população da região da Subprefeitura;

III - colaboração na promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico da região e no acesso de todos, de modo justo e igualitário, sem qualquer forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IV - desenvolvimento de suas atividades e decisões pautado pela prática democrática, pela transparência e garantia de acesso público sem discriminação e ocultamento de informações à população da região da Subprefeitura;

V - apoio às várias formas de organização e representação do interesse local em temas de defesa de direitos humanos e sociais, políticas urbanas, sociais, econômicas e de segurança;

VI - não sobreposição à ação de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil, desenvolvendo ação integrada e complementar às áreas temáticas de cada conselho;

VII - zelo para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região, com qualidade, equidade, eficácia e eficiência;

VIII - participação popular;

IX - respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

X - programação e planejamento sistemáticos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Folha nº	15	do proc.
Nº	04 - 0007	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

Art. 3º Cada Conselho de Representantes será composto por 27 (vinte e sete) Conselheiros, eleitos na forma deste capítulo, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Os partidos políticos com representação na Câmara Municipal, observada a proporcionalidade partidária, elegerão 9 (nove) Conselheiros em cada um dos Conselhos de Representantes, nos termos desta lei.

§ 1º O quantitativo de vagas a que cada partido político terá direito será estabelecido dividindo-se o número de vereadores eleitos por cada partido pelo total de vereadores eleitos, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de vagas que cada partido poderá preencher através do processo eletivo previsto nesta lei, do maior para o menor.

§ 2º As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas a eleição pelos partidos, nos termos desta lei, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 3º A representação partidária, para os efeitos desta lei, será aquela da data da diplomação dos Vereadores, não importando a sessão legislativa em que transcorra a eleição para o Conselho de Representantes.

§ 4º As alterações na representação partidária da Câmara Municipal no decorrer da Legislatura não terão qualquer efeito na composição dos Conselhos de Representantes.

Art. 5º Os Conselheiros de que trata o artigo anterior serão eleitos pelos diretórios zonais do respectivo partido político na área de abrangência da Subprefeitura ou, na sua falta, pelo diretório municipal.

Parágrafo único. Será considerado apto a concorrer no pleito a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato maior de 18 (dezoito) anos que for filiado ao partido político respectivo, através do diretório zonal ou municipal correspondente à área da Subprefeitura respectiva e atender a uma das seguintes condições:

- I - ser residente ou domiciliado na área da Subprefeitura;
- II - integrar relação econômica, na área da Subprefeitura, como empregado, empregador ou autônomo, independentemente de vínculo formal; ou
- III - pertencer a qualquer conselho, organização não-governamental ou outras entidades com endereço na área da Subprefeitura, desde que possum, no mínimo, 1 (um) ano de existência.

Art. 6º As demais 18 (dezoito) vagas, não vinculadas à representação partidária, serão preenchidas através do voto direto, secreto, facultativo e universal de todas as pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos e que sejam portadoras de título de eleitor.

§ 1º O eleitor poderá votar nos candidatos ao Conselho de Representantes correspondente à Subprefeitura em cuja área se localize sua zona e seção eleitorais, desde que tenha mais de 1 (um) ano de domicílio eleitoral nesta zona e seção.

§ 2º Quando a área da zona e seção eleitoral corresponder à área de mais de uma Subprefeitura o eleitor deverá optar por votar em apenas uma delas, a seu critério.

§ 3º Será considerado apto a concorrer no pleito a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º Para a primeira eleição do Conselho de Representantes, caberá ao Subprefeito constituir, em 15 de janeiro, Comissão Eleitoral com representação dos diversos setores da sociedade, inclusive dos partidos políticos a que se refere o art. 4º desta lei, após a realização de audiência pública que convalidará a composição do Conselho, nos termos dos arts. 3º a 6º desta lei, e da Comissão Eleitoral.

§ 1º A audiência de que trata o parágrafo anterior deverá ser convocada através da Imprensa Oficial, dos meios locais de comunicação e de 2 (dois) jornais de grande circulação.

§ 2º Deverá ser lavrada ata com transcrição da audiência pública presidida pelo Subprefeito, ou pessoa por ele delegada, com parecer final quanto à retri-ratificação da proposta de composição do primeiro Conselho de Representantes e da Comissão

Folha nº	16	do proc.
Nº	04 - 0008	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

Eleitoral ali apresentada e debatida.

Art. 8º Não há limite quanto ao número de candidatos aos Conselhos de Representantes.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º São atribuições do Conselho de Representantes:

- I - elaborar o seu Regimento Interno de trabalho, observadas as disposições desta lei;
- II - enviar à Câmara Municipal, particularmente à Comissão de Finanças e Orçamento, parecer sobre o Plano Plurianual (a cada 4 anos), a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária e a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, inclusive quanto à efetividade dos resultados alcançados com base nas metas estipuladas no processo de planejamento orçamentário;
- III - estabelecer formas de articulação com os demais Conselhos de Representantes e diversos Conselhos e Fóruns representativos da região sem exercer relação de dependência ou subordinação entre os mesmos e o Conselho de Representantes;
- IV - contribuir para que os procedimentos da Subprefeitura, das obras e dos serviços municipais tenham gestão transparente, sem discriminação e com qualidade de resultado, sugerindo e proporcionando medidas de controle dos cidadãos das ações municipais na área de ação da Subprefeitura, em especial as de regulação de uso e ocupação do solo e de contratação de serviços e obras;
- V - acompanhar, de forma integrada com os demais representantes da população em fóruns democráticos instituídos para este fim, a adequação da aplicação das dotações orçamentárias nos serviços e órgãos na área de sua abrangência;
- VI - zelar pela aplicação das leis urbanísticas, em especial as relativas ao Plano Diretor, Estatuto da Cidade, uso e ocupação do solo e legislação ambiental;
- VII - acompanhar a implementação e a aplicação do Plano Anual de Metas da Subprefeitura;
- VIII - debater e apresentar sugestões para o Plano Diretor da cidade, bem como para os planos diretores da região, distritos e bairros, e de operações urbanas na área de sua abrangência;
- IX - participar da elaboração da proposta orçamentária da Subprefeitura;
- X - opinar na cessão e tombamento de bens na área da Subprefeitura;
- XI - organizar pré-conferências regionais preparatórias para a Conferência Municipal dos Conselhos de Representantes;
- XIII - opinar sobre projetos que gerem impacto urbanístico e ambiental significativo na região da Subprefeitura a seu critério, ou por solicitação do Executivo ou de pelo menos um terço dos vereadores da Câmara Municipal;
- XIV - participar, em nível local, do processo de planejamento municipal e, em especial, da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal;
- XV - participar, em nível local, da fiscalização da execução orçamentária e dos demais atos da administração municipal;
- XVI - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

Art. 10. É vedado aos Conselhos de Representantes conceder títulos e honrarias.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Art. 11. A eleição para os membros dos Conselhos de Representantes ocorrerá sempre no mês de março.

Parágrafo único. A primeira eleição deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a constituição da Comissão Eleitoral a que se refere o art. 7º desta lei.

Art. 12. O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral Regional cuja composição deverá garantir legalidade e legitimidade ao processo, assegurada a participação do Governo, da sociedade civil e do Ministério Público.

Folha nº	17	do proc.
Nº	01-0008	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

§ 1º O Município deverá firmar convênios com a Justiça Eleitoral para viabilizar as eleições para os Conselhos de Representantes, a fim de possibilitar a utilização do sistema eletrônico de votação e apuração e a fiscalização do processo eleitoral.

§ 2º A eleição para os membros dos Conselhos de Representantes será convocada por edital publicado no Diário Oficial do Município com pelo menos três meses de antecedência.

§ 3º O Poder Executivo é responsável por dar publicidade à eleição, devendo, entre outras medidas, garantir espaços para sua divulgação.

Art. 13. O candidato não poderá estar exercendo mandato parlamentar, ocupar cargo em comissão, estar inscrito como candidato para qualquer outro Conselho de Representantes de outra Subprefeitura e nem ter concorrido a mandato parlamentar nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 14. Serão considerados eleitos os candidatos mais votados, observadas as regras relativas à composição do Conselho de Representantes.

§ 1º Os candidatos a que se referem os arts. 4º e 5º desta lei, se não eleitos, serão considerados suplentes dos eleitos nos termos dos mesmos artigos, na ordem decrescente do número de votos por eles obtidos.

§ 2º Os candidatos a que se refere o art. 6º desta lei, se não eleitos, serão considerados suplentes dos eleitos nos termos do mesmo artigo, na ordem decrescente do número de votos por eles obtidos.

Art. 15. O mandato de cada Conselheiro será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do mês de abril.

§ 1º É assegurada a possibilidade de uma única reeleição consecutiva.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo divulgar, no Diário Oficial do Município, o resultado do pleito eleitoral, em tempo hábil para a realização da posse na data prevista.

Art. 16. É vedado aos Conselheiros o recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções.

Art. 17. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - infringir qualquer das restrições previstas no art. 17 da Lei Orgânica do Município;

II - deixar de comparecer, injustificadamente, a mais de 3 (três) reuniões plenárias consecutivas ou 10 (dez) alternadas;

III - sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado que implique em restrição à liberdade de locomoção;

IV - cometer falta grave no exercício de sua função, conforme tipificada no respectivo Regimento Interno;

V - passar a exercer mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo, excetuada a participação em outros órgãos colegiados criados pela Legislação Municipal, Estadual ou Federal;

VI - for comprovada sua candidatura a mais de um Conselho de Representantes, no mesmo pleito;

VII - desligar-se, mesmo que provisoriamente, do partido que o elegeu, nos termos dos arts. 4º e 5º desta lei.

§ 1º A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho de Representantes após procedimento definido pelo Regimento Interno do Conselho, observado o direito à ampla defesa.

§ 2º Nos casos de perda de mandato, renúncia ou morte de qualquer Conselheiro, ele será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO V

O FUNCIONAMENTO INTERNO

Art. 18. O Conselho de Representantes funcionará como órgão colegiado, conforme estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 19. As reuniões dos Conselhos de Representantes serão públicas e ocorrerão com intervalo máximo de 15 (quinze) dias.

Folha nº 18 do proc.
Nº 04-0008 de 2012
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

Parágrafo único. Uma vez por mês, e sempre que solicitado, o Conselho deverá ouvir em plenária associações, movimentos sociais, outros Conselhos e organizações não-governamentais.

Art. 20. As demais disposições de funcionamento deverão constar do Regimento Interno de cada Conselho de Representantes, a ser aprovado por maioria absoluta dos respectivos Conselheiros até três meses após a posse dos eleitos na primeira eleição para Conselhos de Representantes.

§ 1º Os Regimentos Internos dos Conselhos só poderão ser reformados por decisão da maioria absoluta dos membros de cada Conselho de Representantes.

§ 2º Cada Conselho de Representantes deverá dar publicidade às suas resoluções e eventuais gastos, através da Subprefeitura, no órgão de imprensa oficial do Município de São Paulo.

CAPÍTULO VI

DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 21. Os membros de todos os Conselhos de Representantes se reunirão na primeira quinzena do mês de novembro de cada ano em uma Conferência Municipal de Conselhos de Representantes da cidade de São Paulo, de caráter público, com o objetivo de:

I - discutir problemas do Município e propostas de solução para esses problemas;
II - discutir a atuação e promover avaliação do funcionamento dos Conselhos e suas necessidades;

III - discutir e propiciar formas de articulação dos Conselhos de Representantes da cidade e sua relação com o Poder Público Municipal;

IV - apresentar sugestões de políticas públicas, reivindicações e denúncias ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A organização da Conferência de que trata o "caput" ficará a cargo de uma Comissão Municipal de Organização, para a qual cada um dos Conselhos de Representantes deverá indicar um dos seus integrantes e que será responsável pela organização do evento e pelo recebimento e encaminhamento de sugestões de pauta.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO

Art. 22. O Poder Executivo garantirá os meios necessários para a formalização do convênio com a Justiça Eleitoral e para a realização das eleições dos Conselhos de Representantes, nos termos do § 1º do art. 12 desta lei.

Art. 23. O Município organizará:

I - a cada dois anos, no segundo semestre do ano anterior àquele em que se realizarão eleições, um curso de capacitação para candidatos a membro do Conselho de Representantes, aberto aos interessados, inscritos ou não como candidatos;

II - ao longo do primeiro ano dos mandatos, um programa de desenvolvimento de capacitação, aberto aos Conselheiros de Representantes em exercício e respectivos suplentes.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO CONTROLE DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E DE SUAS ATIVIDADES

Art. 24. No mês de janeiro de cada ano os Conselhos de Representantes tornarão públicos, por meio de quadros afixados nas sedes das Subprefeituras, o respectivo relatório de despesas e trabalhos efetuados durante o ano pelo Conselho.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 26. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações

Folha nº	19	do proc.
Nº	04-008	de 2012
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

(OBS: No texto aprovado pelo Legislativo não figura o Inciso XII do artigo 9º).

Folha nº <u>20</u> do proc.
Nº <u>04 0009</u> de <u>2012</u>
a) <u>Carlos Roberto Andrade</u>
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 11 DE MARÇO DE 2009
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/09)
(VEREADOR DONATO - PT)

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar Para Implantação do Conselho de Representantes da Cidade de São Paulo.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar Para Implantação dos Conselhos de Representantes da Cidade de São Paulo com o propósito de realizar debates, promover estudos e propor medidas no sentido de:

- I – implantar o Conselho de Representante na Cidade de São Paulo;
- II – indicar ao Poder Executivo Municipal Políticas Públicas necessárias para o controle e fiscalização da atividade pública, conforme preconizado na Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- III – defender o aprimoramento da participação popular, contribuir para o planejamento e elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor;
- IV – discutir e propor mecanismos para aprimorar as relações entre o Poder Público, Empresas, Organizações Sociais e a comunidade, promovendo a interface com as políticas públicas governamentais;
- V – participar e promover discussões sobre as legislações existentes referentes ao conselhos de representantes e sua contribuição para uma democracia participativa.

Art. 2º A Frente Parlamentar em defesa do conselho de Representantes será composta por no mínimo um Vereador integrante dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal de São Paulo e será assessorada por um Grupo de Trabalho.

Art. 3º A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros, que regulamentará o seu funcionamento, inclusive a eleição do presidente, Vice-Presidente, membros e a duração do mandato. A Frente Parlamentar será coordenada em sua fase de implementação pelo Vereador autor desta resolução.

§ 1º A Frente Parlamentar poderá convidar parlamentares de outras esferas da federação para participar de suas atividades, bem como toda e qualquer autoridade que possa vir a contribuir nos debates.

§ 2º As atividades da Frente Parlamentar Integrarão a página de Internet da Câmara Municipal e a grade da programação da TV de São Paulo.

§ 3º Serão reproduzidos relatórios dos trabalhos da Frente Parlamentar, com sumários das reuniões e conclusões finais, que poderão ser publicadas pela Câmara Municipal.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecido por seus integrantes.

Art. 5º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de março de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha nº	21	do proc.
Nº	04 - 0008	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

PROJETO DE LEI 01-0743/2003 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Representantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

DA NATUREZA DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

(Conceito)

Art. 1º - Esta lei estabelece, com fundamento nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a criação de Conselho de Representantes no âmbito de cada administrativa do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O Conselho de representantes tem eminente caráter público e é organismo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Legislativo e Poder Executivo municipal com interlocutor de uma região na construção da agenda de prioridades e na escolha das resoluções mais adequadas ao interesse coletivo.

(Princípios Gerais)

Art. 2º - O Conselho de Representantes observará os princípios estabelecidos para o Município em sua Lei Orgânica, especialmente os seguintes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação;
- III - a transparência e o controle popular na ação de governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a acolhida e o tratamento igual a todos que afluam para o Município;
- VI - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis e uma existência digna;
- VII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- VIII - a preservação dos valores históricos e culturais da população;
- IX - o desenvolvimento regional.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE REPRESENTANTES Art. 3º - O Conselho de Representantes tem atribuições de caráter fiscalizatório, consultivo e propositivo, conforme o disposto nesta Lei.

(Das Atribuições Fiscalizatórias)

Art. 4º - São atribuições com caráter de fiscalização:

- I - fiscalizar as ações dos órgãos municipais regionalizados;
- II - acompanhar a execução de projetos regionais e locais;
- III - fiscalizar a execução dos serviços públicos locais e o bom atendimento da população;
- IV - acompanhar a execução da proposta de orçamento da municipalidade para a região;
- V - obter mediante solicitação quaisquer esclarecimentos ou pareceres de obras e serviços com impacto na região;

Art. 5º - Cada Conselho deverá apresentar, no 10º e no 20º mês de cada período de Representação ao Subprefeito e à Câmara Municipal. Relatórios de Avaliação de Resultados e de Fiscalização da ação da respectiva Subprefeitura e da administração municipal em seu conjunto, em atividades e questões que, por decisão do Conselho, forem consideradas importantes para vida dos munícipes.

Parágrafo Único - Os Relatórios de Avaliação de Resultados e de Fiscalização devem ser apresentados à população pelo Conselho de Representantes na mesma ocasião em que são encaminhados ao Subprefeito e à Câmara por meio de pelo menos uma audiência pública especialmente convocada para esse fim, com procedimentos similares aos adotados pelo Câmara Municipal para convocação de audiências pública,

Folha nº <u>27</u> do proc.
Nº <u>04-0008</u> de <u>2010</u>
a) <u>12</u>
Carlos Roberto André
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

sem prejuízo da adoção de outros meios julgados adequados.

Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo municipal estão obrigados a fornecer às Comissões de Fiscalização e Avaliação dos Serviços Públicos, designadas pelos Conselhos, no prazo máximo de 30 dias corridos, os dados e informações que os mesmos solicitarem para a elaboração de seus Pareceres e Relatórios.

Art. 7º - Os membros de cada Conselho de Representantes deverão levar ao conhecimento do respectivo Conselho, mediante petição fundamentada, toda e qualquer irregularidade, por ação ou omissão, cometida pelo Subprefeito ou funcionários da Subprefeitura de seu território.

Parágrafo Único - Os fatos assim levados ao conhecimento dos Conselhos deverão ser analisados e apreciados de forma conclusiva na primeira sessão do conselho subsequente às mesmas.

(Das Atribuições Consultivas)

Art. 8º - São atribuições de caráter consultivo:

I - analisar e opinar sobre projetos que gerem impactos urbanísticos e ambientais na região;

II - Analisar e opinar sobre os orçamentos dos diferentes serviços e atividades;

III - indicar sobre prioridades de execução de serviços na sua região;

IV - opinar quanto às questões normativas que alterem substancialmente a política de atendimento e de serviços da região;

V - opinar sobre os padrões de qualidade dos serviços municipais da região;

VI - sugerir projetos de leis a serem encaminhados para o Executivo ou Legislativo Municipal.

Art. 9º - Os Conselhos de Representantes deverão ser, ainda, consultados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com prazos para apresentação dos respectivos pareceres, especificados na conduta que lhes seja encaminhada, sobre as seguintes matérias.

I - Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao se iniciar sua discussão pelo Legislativo;

II - prioridades de gastos e investimentos da Prefeitura no território da respectiva Subprefeitura, antes da elaboração do orçamento pelo Executivo e ao se iniciar sua discussão pelo Legislativo;

III - diretrizes para a elaboração do Plano Diretor do Município no período de sua elaboração pelo Executivo e de estudo de suas subsequências modificações eventuais.

(Das Atribuições Propositivas)

Art. 10º - São atribuições de caráter propositivo:

I - Em conjunto com a Subprefeitura propor diretrizes para o orçamento da respectiva região que deverá ser submetido à análise da Câmara Municipal;

II - propor ao órgão hierárquico superior da Municipalidade na região administrativa medidas do interesse da coletividade;

III - Propor ao órgão hierárquico superior da Municipalidade na região administrativa a realização de estudos, a produção de dados e projetos regionais voltados para a realização dos seus princípios.

(Disposições Gerais)

Art. 11º - Os Conselhos de Representantes não substituem os demais Conselhos Municipais criados pela Constituição Federal por Leis Federais e Municipais.

Art. 12º - O número de Conselhos de Representantes será equivalente ao número de Subprefeituras, e corresponderá, cada um, a uma Subprefeitura.

(Da Sede)

Art. 13º - O Conselho de Representantes terá sede nas dependências da Subprefeitura.

(Dos Recursos)

Art. 14º - Os recursos materiais e humanos necessários para o funcionamento do Conselho de Representantes serão cedidos pelo Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.

Folha nº	23	do proc.
Nº	04 - 0008	de 2012
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

(Da Forma de Composição)

Art. 15º - A composição do Conselho de Representantes fica condicionada ao número de eleitores inscritos na região da Subprefeitura respectiva e será igual ao resultado da proporção 01 (um) representante para cada 15.000 (quinze mil) eleitores. A fração acima de 7.500 eleitores implicará em mais um representante.

Art. 16º - As vagas para membros do Conselho de Representantes serão preenchidas pelos candidatos a vereador mais votados na última eleição e não eleitos, nas urnas eletrônicas das zonas eleitorais dos distritos que formarem a respectiva Subprefeitura.

Art. 17º - Competirá ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, obter na forma de Certidão, do Tribunal de Regional Eleitoral, listagem dos votos obtidos pelos candidatos a vereador não eleitos na última eleição, nas zonas dos distritos que formarem a respectiva Subprefeitura, bem como a informação do número de eleitores inscritos na região, para o cálculo previsto no Art. 18º. O Candidato que classificar-se em mais de uma Subprefeitura deverá optar por uma.

Parágrafo Único - Completado o cálculo a que se refere o Art. 18º, os demais constantes da listagem, serão suplentes e poderão ser convidados a substituições eventuais.

(Do Mandato de Conselheiro)

Art. 18º - O mandato de cada conselheiro coincidirá com o mandato dos vereadores eleitos.

Art. 19º - Os conselheiros não serão remunerados em qualquer hipótese ou a qualquer título.

Parágrafo Único - É vedado aos conselheiros o recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções.

(Da Perda do Mandato de Conselheiro)

Art. 20º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Deixar de comparecer, injustificadamente, a mais de três reuniões plenárias consecutivas ou dez alternadas;

II - sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado que implique em restrições à liberdade de locomoção;

III - cometer falta grave no exercício de sua função.

§ 1º - A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho de Representantes após procedimento a ser definido no Regimento Comum dos Conselhos, que observará o amplo direito de defesa.

§ 2º - Nos casos de exclusão do Conselho, de renúncia ou morte de qualquer membro, ele será substituído pelo suplente.

DO FUNCIONAMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

(Do Colegiado)

Art. 21º - O Conselho de Representantes funcionará como um órgão colegiado, podendo escolher um coordenador para cada câmara temática, conforme definido no seu estatuto e Regimento Interno.

Parágrafo Único - O prazo do mandato da coordenação das câmaras será de um ano.

(Das Câmaras Temáticas)

Art. 22º - O Conselho de Representantes terá as seguintes câmaras temáticas:

I - Orçamento municipal;

II - fiscalização e avaliação dos serviços públicos;

III - urbanismo envolvendo plano diretor regional;

IV - temas da cidade;

V - segurança urbana, violência, defesa civil.

VI - políticas e serviços sociais,

VII - ouvidoria e recursos de cidadania

(Das Reuniões)

Folha nº	24	do proc.
Nº	04-0003	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andre		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

Art. 23º - As reuniões dos Conselhos de Representantes serão públicas.

Art. 24º - Os Conselhos de Representantes deverão se reunir em plenária ordinariamente uma vez a cada quinze dias, fora do horário comercial, em sessões de quatro horas prorrogáveis por somente mais uma hora.

Parágrafo Único - Os Conselhos só farão sessões extraordinárias se necessário em situações de calamidade pública decretada pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 25º - As sessões plenárias dos Conselhos de Representantes serão sempre públicas, vedadas sessões secretas.

§ 1º - As sessões plenárias dos Conselhos de Representantes serão presididas por rodízio pela ordem alfabética dos nomes dos Conselheiros e secretariadas por Conselheiros eleitos em cada sessão para essa função.

§ 2º - A primeira parte das sessões plenárias dos Conselhos de Representantes, com uma hora de duração, será aberta à apresentação de informações, propostas e eventuais denúncias dos Conselheiros, inscritos pela ordem alfabética retomada em cada sessão a partir do nome do último a falar na sessão anterior, sendo as horas restantes dedicadas à discussão e deliberação sobre os pareceres e relatórios a serem apresentados pelos Conselhos.

§ 3º - Uma vez por mês, a parte inicial de uma hora das sessões será prorrogada por mais uma hora, sempre que associações e organizações sociais com sede no Município se inscreverem previamente para serem ouvidos pelos Conselhos.

Art. 26º - As demais disposições das sessões plenárias serão regidas por um Regimento Interno Comum, aprovado por Decreto Legislativo da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Regimento Interno Comum dos Conselhos só poderão ser emendados por decisão do conjunto de Conselhos, nas suas Conferências Municipais, referendado pela Câmara Municipal.

Art. 27º - As reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas por iniciativa:

I - de 1/3 dos conselheiros;

II - de 0,5% dos eleitores da região.

DA OUVIDORIA DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Art. 28º - Cada Conselho de Representantes instituirá uma câmara temática de ouvidoria e recursos de cidadania, que atenderá de forma permanente aos cidadãos, para receber sugestões e propostas para a ação da administração municipal, bem como denúncias de irregularidades.

Art. 29º - As queixas, reclamações e solicitações de serviços prestados pela Subprefeitura, realizada por cidadãos devidamente identificados, deverão ser encaminhadas às Ouvidorias das respectivas Subprefeituras, ficando vedada a intermediação de Conselheiros, junto às Subprefeituras, para o atendimento dessas queixas e reclamações.

§ 1º - No caso de denúncias de práticas de corrupção, violência, abuso de autoridade e discriminação de qualquer natureza, praticados por funcionários municipais, estas deverão ser obrigatoriamente levadas de imediato diretamente ao conhecimento do subprefeito e da Mesa da Câmara Municipal, para as providências cabíveis.

DA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO CONTROLE DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E DE SUAS ATIVIDADES

Art. 30º - Qualquer morador do território da Subprefeitura poderá denunciar irregularidades cometidas pelos Conselheiros de sua Região, dispondo sobre os fatos em petição dirigida ao Conselho, que deverá deliberar a respeito no prazo máximo de um mês, garantida a ampla defesa e o contraditório ao acusado, com possibilidade de recurso à Câmara.

Art. 31º - No mês de fevereiro de cada ano os Conselhos tornarão públicos, por meio de quadros afixados nas sedes das Subprefeituras e dos Distritos, o respectivo relatório de Despesas efetuadas durante o ano pelo Conselho.

Folha nº	25	do proc.
Nº	04 - 0008	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

Art. 32º - Os Conselhos deverão realizar Audiências Públicas sobre assunto certo e determinado, inclusive sobre projetos que gerem impacto urbanístico e ambiental significativo na região da Subprefeitura, sempre que as mesmas sejam solicitadas por entidades e associações registradas no Município, em petição assinada por pelo menos 500 (quinhentos) cidadãos residentes no respectivo território.

§ 1º - As Audiências solicitadas deverão ser realizadas dentro de um prazo máximo de dois meses a partir do recebimento da petição.

§ 2º - Inexistindo disposição em sentido contrário no Regimento Comum, as Audiências Públicas observarão o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º - A não realização das audiências solicitadas no prazo do parágrafo anterior sustará a realização de sessões do Conselho.

Art. 33º - O não cumprimento, pelos Conselhos, das funções a eles atribuídas pela presente Lei, e dos prazos nela estabelecidos para cumpri-las, ou a ocorrência de irregularidades graves no seu funcionamento, poderão ser denunciados à Mesa da Câmara Municipal, por representação fundamentada de uma ou mais entidades legalmente constituídas no Município.

Art. 34º - A sanção poderá incluir o afastamento de todos os conselheiros em exercício e a substituição por seus suplentes.

Art. 35º - As entidades que solicitarem Audiências Públicas aos Conselhos ou fizerem denúncia de Conselhos à Câmara Municipal assumirão a responsabilidade pela comprovação do número e autenticidade das assinaturas que acompanharão suas solicitações.

Art. 36º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 38º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 15/10/10 às 14h
 RF _____

SOLANGE RAÍDNE DOS SANTOS

R. P. 11.402

11/10/10

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 08/11/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16-02-11 ÀS 16:15 h
 POR Doria
 SAÍDA: 24/02 ÀS 16 h 30 ASS: [Assinatura]

DISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Auréliio
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 22/03/11
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/3/11 ÀS 11 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 31/03 ÀS 16 h 30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº _____ e folha de informação nº _____
 26 em 17/4/12
 Gandra Paula M. S. Horie
 Técnico Administrativo
 RF. 11.402



- 26 -

do processo nº

PL0 04.08/2010, 17/04/12

Sondrio P. [redacted], Hardy
Engineer & Surveyor
NY 11.102

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: Ministro
 Sala do Conselho de Contribuintes, Justiça e
 Economia
 Em 19/4/12

Obs. O prazo para a contestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

REC'D - A PROSECUTOR'S OFFICE - 10/10/1964
SETTLED BY PAYMENT OF \$100.00

19/04/22

1330

1992

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
27 a 31 e folha de informação
sob nº —. 03/05/12
Ass: *l. r. l.*

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
27 a 31 e folha de informação
sob nº —. 03/05/12
Ass: Lilian

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00008-10

Folha nº 27 do proc.

nº 04-08 de 20 10

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 00509/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0008/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Netinho de Paula, que visa acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo para reservar nos Conselhos, a serem criados por Lei, pelo Poder Municipal, compostos de representantes eleitos ou designados para assegurar a participação popular em suas decisões, de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas vagas para mulheres.

De acordo com a proposta, busca-se garantir a participação da mulher nos Conselhos Municipais, como forma de estabelecer uma política afirmativa garantidora da participação das mulheres na tomada de decisões da vida em sociedade.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De início cumpre delinear, ainda que brevemente, a previsão legal e o papel dos Conselhos Municipais no âmbito da estrutura político-jurídica do país.

Os Conselhos revestem-se de natureza jurídica eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, como instrumentos de participação comunitária no governo da Comuna.

Já no plano municipal, a Lei Orgânica de São Paulo estabelece logo em seu art. 2º, de modo amplo, como princípios de organização do Município a prática democrática (inciso I) e a soberania e a participação popular (inciso II).

17 - RELCOM
17- 00431/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00008-10

Folha nº 28 do proc.

nº 04-08 de 20 10

LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Por outras palavras, a atuação da comunidade em referido Conselho constitui nítida expressão da democracia em sua vertente participativa.

De acordo com as ponderações até aqui tecidas e com os princípios e diretrizes citados, verifica-se que a matéria de atuação do Conselho possui estreita relação com o regime democrático adotado pelo Brasil, devendo a legislação infraconstitucional disciplinadora de tais órgãos adotar parâmetros, critérios e estrutura compatíveis com tal regime.

Assim, a matéria em pauta no projeto em análise relaciona-se primordialmente não com a organização interna dos Conselhos – seara que, em princípio, estaria reservada à iniciativa do Poder Executivo (art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município) – mas, sim, com a garantia de que o controle social, a ser exercido por meio da participação popular no Conselho em tela, possa ser efetivado em consonância com a diretriz constitucional, sem risco de se ver cerceado.

Neste ponto, são oportunas as ponderações de Vanderlei Siraque a respeito da natureza e das funções dos Conselhos de políticas públicas em sua obra “Controle social da função administrativa do Estado – Limites e possibilidades na Constituição de 1988”, Editora Saraiva, 2ª Ed., 2009, p. 126 e seguintes:

Formalmente, talvez não houvesse a necessidade de criação de conselhos de políticas públicas para a aplicação dos princípios que fundamentaram a República do Brasil. Mas, a bem da verdade, historicamente não foi possível dar eficácia plena às normas definidoras dos direitos fundamentais sem esses meios de participação efetiva da sociedade no planejamento e acompanhamento da execução das políticas públicas necessárias para que essas normas tenham efetividade.

Nesse sentido, os conselhos têm importância ímpar na eficácia social e na efetividade das normas constitucionais referentes à saúde, à educação, aos idosos (...)

(...) Sob o enfoque jurídico, o conselho é aquilo que a lei determina que ele seja.

Mas, é óbvio que somente tem sentido a existência de conselhos de políticas públicas se estes forem instrumentos concretos de partilha de poder entre governantes e a sociedade para a democratização da elaboração e gestão das políticas públicas, servindo de mecanismos de controle social das atividades estatais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00008-10

Folha nº 29 do proc.

nº 04-08 de 20 10

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Cumpre deixar bem claro que a regra geral e abstrata que a propositura visa instituir não interfere de modo algum com a forma de funcionamento ou exercício das funções do Conselho, ou seja, com a sua atuação tipicamente administrativa, de modo que não há que se cogitar, insista-se, em invasão do Poder Legislativo sobre área de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse diapasão, importante se faz ressaltar, que o estabelecimento de critérios de incentivo e garantia para a participação efetiva de homens e mulheres nas decisões políticas da sociedade, possui como marco § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece normas para as eleições, e que dispõe que do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, devendo ser lembrado que tal disposição foi acrescentada pela Lei federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

O Tribunal Superior Eleitoral, quando chamado a opinar sobre a matéria, decidiu que tal previsão legal deve ser plenamente aplicada tendo-se em vista que:

(...)

O pluripartidarismo constitui fundamento da República brasileira, estando entre seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, à vista da quantidade de candidatos que um partido ou coligação poderão registrar, no mínimo 30% desse total deverá ser ocupado por um dos sexos. (Resp nº 784-32.2010.6.14.0000/PA)

Da mesma forma como foi fixada na legislação eleitoral, o estabelecimento de um critério apto a incentivar e garantir a participação de pessoas do sexo masculino e feminino nos Conselhos, a serem criados por Lei, pelo Poder Municipal, compostos de representantes eleitos ou designados, para assegurar a participação popular em suas decisões é de suma importância.

Destaque-se, que a medida não interfere em organização administrativa municipal, matéria esta de competência privativa do Poder Executivo, mas sim busca, em bem verdade, garantir um critério de participação popular por parte de pessoas de ambos os sexos, por meio de Lei, no momento em que referidos Conselhos forem instituídos, da mesma forma buscada pela Lei eleitoral, possibilitando-se, assim, uma atuação mais ativa e eficiente e que atenda aos ideais democráticos e da participação popular.

Assim, o fundamento da propositura consubstancia-se como decorrência lógica do disposto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00008-10

Folha nº 30 do proc.

nº 04-08 de 20 10

eo
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Dessa forma, o que a presente propositura visa é criar uma disposição que implique na garantia do preenchimento das vagas dos Conselhos de participação social, compostos de representantes eleitos ou designados, por pessoas do sexo masculino e feminino, seguindo idéia similar trazida pela Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 2007, conforme já restou destacado.

Por fim, a matéria está sujeita ao quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa para sua aprovação, segundo o inciso III, do § 5º, do art. 40, da Lei Orgânica Paulistana.

Por todo o exposto somos, **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**,

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir o § 3º acrescido ao art. 8º, eis que ao obrigar o Poder Público a disponibilizar espaços para entretenimento dos filhos menores das conselheiras estabelece a proposta ato concreto de governo, de competência privativa do Chefe do Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º), sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0008/10.

*Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da
Lei Orgânica do Município de São Paulo, e
dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo **PROMULGA**:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

....."

Parágrafo único. No ato da instituição dos Conselhos referidos no "caput" deste artigo, deverá ser estabelecido critério apto a garantir a participação mínima de pessoas de ambos os sexos na composição de suas estruturas." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00008-10

Folha nº 31 do proc.

nº 04-08 de 20 10

ep
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/12.

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ADOLEO QUINTAS

[Signature]
CELSO JATENE *rel*

[Signature]
EDIR SALES

[Signature]
ARSELINO TAZIO

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO

[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA

[Signature]
QUITO FORMIGA

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 105 112

Pág. 160 Col. 1ª

Conferido *Lillian*

RF 10933

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 04/05/12

lp
Lillian Buénó Alba
RF 10.933

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 7/5/12

João Carlos Dias Caires
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

AGNALDO TIMÓTEO

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09, 05, 2012

[Assinatura]
Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 32 e 33 a folha de informação nº

em 06/06/12

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PLO 08/2010

Folha nº 32 do proc.
nº 04-08 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10851

16 - PAR
16- 00834/2012

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/2010.**

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 008/2010, de autoria do nobre vereador Netinho de Paula, que faz referência ao acréscimo de parágrafos ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo (Criação de conselhos pelo Poder Público Municipal), e dá outras providências.

Nos termos da propositura, são acrescentadas normas à redação do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, que faz menção possibilidade do município criar conselhos de representantes a fim de assegurar a participação de todos os cidadãos em suas decisões. A iniciativa acresce 3 (três) parágrafos e visa incentivar a participação de mulheres nos conselhos municipais. Nesse sentido, o projeto determina que os conselhos deverão reservar pelo menos 30 (trinta) % de sua composição para mulheres, tanto que vierem a ser criados, quanto os existentes, quando houver a sua renovação.

Considerando as eventuais necessidades para as conselheiras que precisam conciliar as atividades de participação com os cuidados infantis, a iniciativa também determina ao Poder Público Municipal, a disponibilização de espaço junto aos locais de reunião dos Conselhos Municipais para abrigar e entreter os seus filhos menores enquanto essas desenvolvem suas atividades de interesse público.

Na visão do nobre Autor, a iniciativa é justificada porque visa corrigir uma importante distorção de representatividade no Brasil. Segundo estatísticas do IBGE, a população feminina é mais numerosa que a masculina, o que não se reflete na limitada participação feminina nos conselhos municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto por meio de substitutivo, proposto a fim de adequar a redação à melhor técnica legislativa, assim como retificar conteúdo referente à competência privativa do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PLO 08/2010

Folha n° 33 do proc.

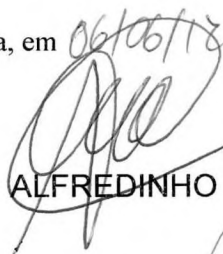
n° 04-08 de 2010

Maria Tereza Almeida da Silva
RF 10651

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/06/12


AGNALDO TIMÓTEO


ALFREDINHO


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO


DOMINGOS DISSEI

NOEMI NONATO


GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - REL.COM
17- 00846/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/06/12

Pág. 94 Col. 1

Conferido *MMS*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12/06/12

MMS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15/06/12 às

RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ver. Adilson Amadeu

Para retomar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21/06/12

[Assinatura]
Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurelio Miguel

deferido no 08/08/12

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 15/08/12

Segue ☒ juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 034 Em 01/11/12

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.193 - Assistente Parlamentar



Folha nº 34 do proc.

nº 04-08 de 2010

Vera Mice Rodrigues
RF 100.123 - SGP-12

16 - PAR
16- 01647/2012

CÂMERA MUNICIPAL DE
PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 8/2010

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, visa acrescentar parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Objetiva a propositura determinar que os Conselhos criados nos termos do mencionado artigo terão, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas vagas reservadas para mulheres, devendo o Poder Público disponibilizar, junto aos locais de reunião dos Conselhos Municipais, espaço para abrigar e entreter os filhos menores das Conselheiras.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir o § 3º acrescido ao art. 8º, eis que ao obrigar o Poder Público a disponibilizar espaços para entretenimento dos filhos menores das conselheiras estabelece a proposta ato concreto de governo, de competência privativa do Chefe do Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes" (fls. 27/31).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/10/2012

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Afonso Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01.11.12

Pág. 107 Col. 02

Conferido

André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21

01/11/12

André Marcon

André Marcon

RF. 11.264 - Téc. Administrativo

RECEBIDO SGP-21

Em 22.11.12

Roberto Cassio Gonçalves
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s).
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 35. 02/01/2013

Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
RF 11.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo nº 04- 8 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) Mª Jose

Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

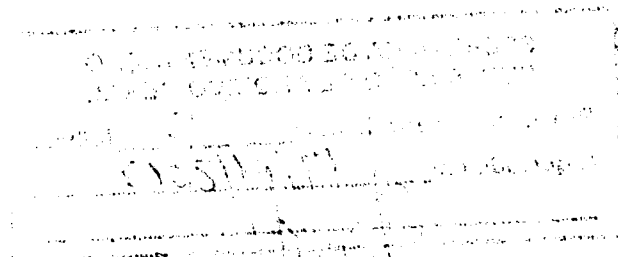
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pinheiro
Supervisor - SGP
RF. 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>35</u> folhas.
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>
<u>124764</u>	

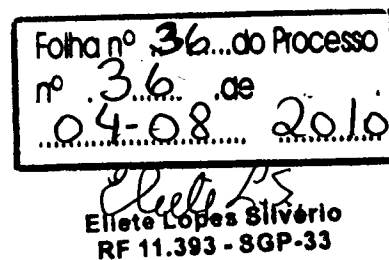
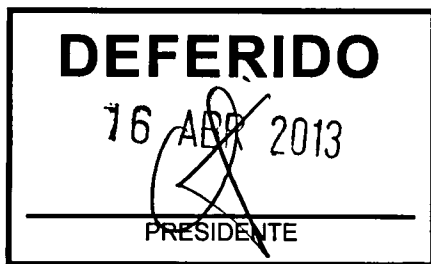
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

procedimento de arquivamento
do processo nº 04-8 de 2010
de 02/01/2013
de 01/01/2013
de 02/01/2013
de 03/01/2013
de 04/01/2013
de 05/01/2013
de 06/01/2013
de 07/01/2013
de 08/01/2013
de 09/01/2013
de 10/01/2013
de 11/01/2013
de 12/01/2013
de 13/01/2013
de 14/01/2013
de 15/01/2013
de 16/01/2013
de 17/01/2013
de 18/01/2013
de 19/01/2013
de 20/01/2013
de 21/01/2013
de 22/01/2013
de 23/01/2013
de 24/01/2013
de 25/01/2013
de 26/01/2013
de 27/01/2013
de 28/01/2013
de 29/01/2013
de 30/01/2013
de 31/01/2013
de 01/02/2013
de 02/02/2013
de 03/02/2013
de 04/02/2013
de 05/02/2013
de 06/02/2013
de 07/02/2013
de 08/02/2013
de 09/02/2013
de 10/02/2013
de 11/02/2013
de 12/02/2013
de 13/02/2013
de 14/02/2013
de 15/02/2013
de 16/02/2013
de 17/02/2013
de 18/02/2013
de 19/02/2013
de 20/02/2013
de 21/02/2013
de 22/02/2013
de 23/02/2013
de 24/02/2013
de 25/02/2013
de 26/02/2013
de 27/02/2013
de 28/02/2013
de 29/02/2013
de 01/03/2013
de 02/03/2013
de 03/03/2013
de 04/03/2013
de 05/03/2013
de 06/03/2013
de 07/03/2013
de 08/03/2013
de 09/03/2013
de 10/03/2013
de 11/03/2013
de 12/03/2013
de 13/03/2013
de 14/03/2013
de 15/03/2013
de 16/03/2013
de 17/03/2013
de 18/03/2013
de 19/03/2013
de 20/03/2013
de 21/03/2013
de 22/03/2013
de 23/03/2013
de 24/03/2013
de 25/03/2013
de 26/03/2013
de 27/03/2013
de 28/03/2013
de 29/03/2013
de 30/03/2013
de 31/03/2013
de 01/04/2013
de 02/04/2013
de 03/04/2013
de 04/04/2013
de 05/04/2013
de 06/04/2013
de 07/04/2013
de 08/04/2013
de 09/04/2013
de 10/04/2013
de 11/04/2013
de 12/04/2013
de 13/04/2013
de 14/04/2013
de 15/04/2013
de 16/04/2013
de 17/04/2013
de 18/04/2013
de 19/04/2013
de 20/04/2013
de 21/04/2013
de 22/04/2013
de 23/04/2013
de 24/04/2013
de 25/04/2013
de 26/04/2013
de 27/04/2013
de 28/04/2013
de 29/04/2013
de 30/04/2013
de 01/05/2013
de 02/05/2013
de 03/05/2013
de 04/05/2013
de 05/05/2013
de 06/05/2013
de 07/05/2013
de 08/05/2013
de 09/05/2013
de 10/05/2013
de 11/05/2013
de 12/05/2013
de 13/05/2013
de 14/05/2013
de 15/05/2013
de 16/05/2013
de 17/05/2013
de 18/05/2013
de 19/05/2013
de 20/05/2013
de 21/05/2013
de 22/05/2013
de 23/05/2013
de 24/05/2013
de 25/05/2013
de 26/05/2013
de 27/05/2013
de 28/05/2013
de 29/05/2013
de 30/05/2013
de 31/05/2013
de 01/06/2013
de 02/06/2013
de 03/06/2013
de 04/06/2013
de 05/06/2013
de 06/06/2013
de 07/06/2013
de 08/06/2013
de 09/06/2013
de 10/06/2013
de 11/06/2013
de 12/06/2013
de 13/06/2013
de 14/06/2013
de 15/06/2013
de 16/06/2013
de 17/06/2013
de 18/06/2013
de 19/06/2013
de 20/06/2013
de 21/06/2013
de 22/06/2013
de 23/06/2013
de 24/06/2013
de 25/06/2013
de 26/06/2013
de 27/06/2013
de 28/06/2013
de 29/06/2013
de 30/06/2013
de 01/07/2013
de 02/07/2013
de 03/07/2013
de 04/07/2013
de 05/07/2013
de 06/07/2013
de 07/07/2013
de 08/07/2013
de 09/07/2013
de 10/07/2013
de 11/07/2013
de 12/07/2013
de 13/07/2013
de 14/07/2013
de 15/07/2013
de 16/07/2013
de 17/07/2013
de 18/07/2013
de 19/07/2013
de 20/07/2013
de 21/07/2013
de 22/07/2013
de 23/07/2013
de 24/07/2013
de 25/07/2013
de 26/07/2013
de 27/07/2013
de 28/07/2013
de 29/07/2013
de 30/07/2013
de 31/07/2013
de 01/08/2013
de 02/08/2013
de 03/08/2013
de 04/08/2013
de 05/08/2013
de 06/08/2013
de 07/08/2013
de 08/08/2013
de 09/08/2013
de 10/08/2013
de 11/08/2013
de 12/08/2013
de 13/08/2013
de 14/08/2013
de 15/08/2013
de 16/08/2013
de 17/08/2013
de 18/08/2013
de 19/08/2013
de 20/08/2013
de 21/08/2013
de 22/08/2013
de 23/08/2013
de 24/08/2013
de 25/08/2013
de 26/08/2013
de 27/08/2013
de 28/08/2013
de 29/08/2013
de 30/08/2013
de 31/08/2013
de 01/09/2013
de 02/09/2013
de 03/09/2013
de 04/09/2013
de 05/09/2013
de 06/09/2013
de 07/09/2013
de 08/09/2013
de 09/09/2013
de 10/09/2013
de 11/09/2013
de 12/09/2013
de 13/09/2013
de 14/09/2013
de 15/09/2013
de 16/09/2013
de 17/09/2013
de 18/09/2013
de 19/09/2013
de 20/09/2013
de 21/09/2013
de 22/09/2013
de 23/09/2013
de 24/09/2013
de 25/09/2013
de 26/09/2013
de 27/09/2013
de 28/09/2013
de 29/09/2013
de 30/09/2013
de 01/10/2013
de 02/10/2013
de 03/10/2013
de 04/10/2013
de 05/10/2013
de 06/10/2013
de 07/10/2013
de 08/10/2013
de 09/10/2013
de 10/10/2013
de 11/10/2013
de 12/10/2013
de 13/10/2013
de 14/10/2013
de 15/10/2013
de 16/10/2013
de 17/10/2013
de 18/10/2013
de 19/10/2013
de 20/10/2013
de 21/10/2013
de 22/10/2013
de 23/10/2013
de 24/10/2013
de 25/10/2013
de 26/10/2013
de 27/10/2013
de 28/10/2013
de 29/10/2013
de 30/10/2013
de 31/10/2013
de 01/11/2013
de 02/11/2013
de 03/11/2013
de 04/11/2013
de 05/11/2013
de 06/11/2013
de 07/11/2013
de 08/11/2013
de 09/11/2013
de 10/11/2013
de 11/11/2013
de 12/11/2013
de 13/11/2013
de 14/11/2013
de 15/11/2013
de 16/11/2013
de 17/11/2013
de 18/11/2013
de 19/11/2013
de 20/11/2013
de 21/11/2013
de 22/11/2013
de 23/11/2013
de 24/11/2013
de 25/11/2013
de 26/11/2013
de 27/11/2013
de 28/11/2013
de 29/11/2013
de 30/11/2013
de 01/12/2013
de 02/12/2013
de 03/12/2013
de 04/12/2013
de 05/12/2013
de 06/12/2013
de 07/12/2013
de 08/12/2013
de 09/12/2013
de 10/12/2013
de 11/12/2013
de 12/12/2013
de 13/12/2013
de 14/12/2013
de 15/12/2013
de 16/12/2013
de 17/12/2013
de 18/12/2013
de 19/12/2013
de 20/12/2013
de 21/12/2013
de 22/12/2013
de 23/12/2013
de 24/12/2013
de 25/12/2013
de 26/12/2013
de 27/12/2013
de 28/12/2013
de 29/12/2013
de 30/12/2013
de 31/12/2013



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....36.....e folha de informação
sob nº.....37.....19/04/13
.....Ellete LS.....

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



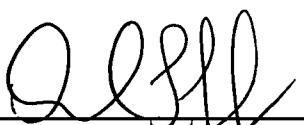
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00435/2013

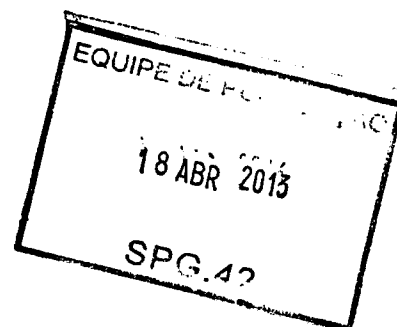
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PLO 08/2010 E PL 71/2011.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013


Vereador Orlando Silva
Líder do PC do B

CMSP - SEP.22 - 12/04/2013 - 14:34 - 003906 - 1/1





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº

04-08

de 20

19, 04, 13

(a)

Elitio L.S.

Elitio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0435/2013.

18/04/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0435/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/04/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

19/04/13

Adelfina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

02/ 5 /13

Solange

Solange Rainone dos Santos

Supervisora de SGP-22

RF 10.501

RECEBIDO SGP-21

Em 06 / 05 / 2013

94

Eduardo Akemina

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 36 e
folha de informação sob
nº 020117

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



02/01/2017, (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF. 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

108258

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	11/04/2013
Arquivado novamente em	12/01/2017
Com	38 folhas.
René G. B. [assinatura]	
18.11.2013	